



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de São Cristovão



LEI Nº 032/88

De 30 de dezembro de 1988

Institui o Imposto sobre Vendas de Lubrificantes Líquidos e Gasosos, no Varejo e dá outras providências:

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO:  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Imposto Sobre Vendas a Varejo - de Combustíveis Líquidos e Gasosos; excluído desta nomenclatura a venda de óleo diesel.

§ 1º - Para a caracterização do fato gerador considera-se Venda a Varejo, aquela efetuada diretamente ao consumidor final;

§ 2º - A incidência do Imposto referido neste artigo, é dependente de quaisquer outras exigências de ordem legal, regulamentares ou administrativas, relativa a venda, sem prejuízo das cominações que couber.

Art. 2º - A base do cálculo do Imposto, é o preço final da operação de venda do combustível no varejo; cuja alíquota será de 3% ( três por cento).

Art. 3º - Considerar-se-á como contribuinte do Imposto, estabelecimento industrial, comercial e prestador de serviços que realizarem vendas a varejo dos produtos mencionados no artigo 1º do presente.

Parágrafo Único - Consideram-se também contribuintes:

Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que com habilitações pratiquem operações de vendas e varejo dos produtos aludidos no artigo 1º da presente.

Art. 4º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto devido:



ESTADO DE SERGIPE

# Prefeitura Municipal de São Cristovão



Continuação da Lei nº 032/88

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 5º - O recolhimento do Imposto será mensal, toman do-se como base o total de vendas efetuadas e será efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato gerador.

Art. 6º - O não recolhimento do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos no prazo previsto no artigo anterior, implicará:

I - Multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido;

II - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

III - Correção monetária;

IV - O Contribuinte que praticar atos que evidencie falsidade na escrituração ou preenchimento de livros e documentos, que caracterize dol ou má fé, receberá multa de 100 % (cem por cento) do valor do Imposto.

Art. 7º - O Chefe do Executivo fica autorizado a celebrar convênio com outros Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem a cobrança e a fiscalização de tributos.

Art. 8º - O Chefe do Executivo, por Decreto poderá estabelecer normas e condições, porventura aqui omissas; para viabilizar a consecução e regulamentação do Imposto estabelecido no artigo 1º.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de São Cristovão



Continuação da Lei nº 032/88

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Cristovão, em: 30  
de dezembro de 1988.

  
LAURO ROCHEA DE ANDRADE  
Prefeito Municipal.

  
FRANCISCO LIMA DE ANDRADE  
Secretário